



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.461, DE 2025 **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Dispõe sobre a criação do Seguro Entressafra para os produtores de açaí, castanha do Pará e cacau, com o objetivo de garantir compensação financeira durante os períodos de entressafra, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Dispõe sobre a criação do Seguro Entressafra para os produtores de açaí, castanha do Pará e cacau, com o objetivo de garantir compensação financeira durante os períodos de entressafra, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Seguro Entressafra para os produtores de açaí, castanha do Pará e cacau, destinado a garantir compensação financeira durante os períodos de entressafra dessas culturas.

Parágrafo único. O benefício instituído por esta Lei tem caráter compensatório e será concedido exclusivamente aos produtores que comprovem o exercício da atividade produtiva e a interrupção de renda decorrente da entressafra.

Art. 2º Para fins de concessão do Seguro Entressafra, entende-se por entressafra o período compreendido entre o término da colheita de uma safra e o início da colheita da safra subsequente, conforme calendário agrícola estabelecido nos termos do regulamento.

Art. 3º O Seguro Entressafra será concedido nas seguintes condições:

I - comprovação de vínculo com a atividade produtiva por meio de cadastro no órgão competente;

II - apresentação de documentação que comprove a produção e a comercialização dos produtos agrícolas abrangidos por esta Lei;

III - cumprimento das exigências estabelecidas em regulamento específico para cada cultura.



Art. 4º O valor do Seguro Entressafra será calculado com base na média da renda mensal do produtor nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período de entressafra, observado o limite máximo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 5º A gestão da operacionalização e concessão do benefício do Seguro Entressafra será realizada conforme regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 6º Constituirão fontes de recursos para o Seguro Entressafra 10% (dez por cento) dos valores arrecadados com multas ambientais aplicadas pela União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir um seguro específico para produtores de açaí, castanha do Pará e cacau, garantindo compensação financeira durante os períodos de entressafra, nos quais há interrupção da renda proveniente da atividade produtiva. A medida tem por objetivo assegurar a subsistência dos produtores e fomentar a continuidade das atividades agrícolas nas regiões produtoras.

A proposta tem como referência a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para pescadores artesanais durante o período de defeso, buscando adaptar seus princípios e fundamentos à realidade dos produtores rurais que enfrentam a sazonalidade da atividade.

Considerando a importância socioeconômica dessas cadeias produtivas para a Amazônia e outras regiões produtoras, a criação do Seguro Entressafra contribui para a estabilidade financeira dos trabalhadores e para a permanência no meio rural, promovendo a sustentabilidade das comunidades agrícolas e a preservação do meio ambiente.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-1834



FIM DO DOCUMENTO